À Secretaria Municipal de Educação, Juventude e Esporte.

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA, participante do Pregão Eletrônico nº 03.2026-PE04. Acompanham o presente recurso as laudas do processo **Nº 00004.20251208/0001-04.**

Monsenhor Tabosa – CE, 23 de abril de 2026.

Vanessa de Mouras Torres:04833905345

Assinado de forma digital por Vanessa de Mouras Torres:04833905345
Dados: 2026.04.23 10:24:52 -03'00'

Vanessa de Mouras Torres
Pregoeiro(a)

À Secretaria Municipal de Educação, Juventude e Esporte.

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03.2026-PE04

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA

Este (a) Pregoeiro (a) informa à Secretaria de Municipal de Educação, Juventude e Esporte, acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua desclassificação para o lote 01-Fardas.

DOS FATOS

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que a desclassificou para o lote 01-Fardas, alegando que apresentou, junto à proposta readequada, o detalhamento dos itens, valores unitários e totais, não reconhecendo motivos suficientes para a sua desclassificação.

Aponta que a motivação utilizada pela administração, que foi “inconsistência na aplicação do desconto linear (27,15%) e divergência na composição de valores”, é um vício sanável através da diligência, o que não foi oportunizado à empresa. Requer, com isso, a sua classificação e, de modo subsidiário, que seja realizada diligência para apresentação da composição dos custos com os erros corrigidos.

Em contrarrazões, a empresa 3S SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA afirma que os motivos que ensejaram a desclassificação da recorrente são plausíveis e, por isso, deve ser mantida a decisão já proferida pela Administração, permanecendo a empresa desclassificada para o certame em tela.

Diante do exposto, passamos às devidas considerações.

DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Cumpre destacar que o julgamento das propostas deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a isonomia, a razoabilidade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

De fato, a desclassificação da recorrente foi motivada pela constatação de inconsistências na aplicação do desconto linear ofertado, o que comprometeu, naquele momento, a aferição da coerência interna da proposta.

A recorrente alega que a sua desclassificação para o lote 01 ocorreu com base em vício sanável, que poderia ter sido corrigido se tivesse sido oportunizada, através de diligência, a apresentação do documento sem o erro identificado. Requer, em sede de recurso, que a empresa seja classificada ou, caso a Administração entenda necessário, que seja diligenciada para apresentação do documento sem vícios.

Em contrarrazões, a empresa 3S SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA afirma que a Administração decidiu em conformidade com os normativos sobre a matéria e que a desclassificação da empresa é legítima e deve ser mantida.

Todavia, em reanálise detida dos autos, verifica-se que a irregularidade identificada restringe-se à forma de distribuição do desconto nos itens da planilha, não havendo, em princípio, indícios de alteração do valor global ofertado nem comprovação de prática de manipulação deliberada de preços (jogo de planilhas).

Nessa perspectiva, entende-se que a falha apontada possui natureza predominantemente aritmética, sendo passível de saneamento, desde que a correção:

- não implique alteração do valor global da proposta;
- não represente reestruturação da composição econômica originalmente ofertada;
- limite-se à adequação dos valores unitários ao percentual de desconto já declarado.

A decisão da DESCLASSIFICAÇÃO tem por alicerce o que dispõe o Termo de referência nos itens 7.7 e 7.8, conforme se denota do excerto a seguir:

> 7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:
>
> 7.7.1. contiver vícios insanáveis;
>
> 7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
>
> 7.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
>
> 7.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
>
> 7.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.
>
> 7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas

valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

No entanto, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, §1º, autoriza a realização de diligências para saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, devendo a Administração privilegiar o formalismo moderado e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Ademais, a adoção de medida saneadora, no caso concreto, não afronta o princípio da isonomia, desde que aplicada de forma objetiva e com limites claramente definidos, vedando-se qualquer alteração estratégica da proposta.

Ante ao exposto, a Pregoeira entende que deve rever o resultado no julgamento anteriormente proferido, ***não quanto à identificação da inconsistência na proposta***, *mas quanto à conclusão pela imediata desclassificação da licitante, sem a prévia avaliação da possibilidade de saneamento da falha verificada*.

Verifica-se que a desclassificação da empresa decorreu da inconsistência na aplicação do desconto linear ofertado (27,15%), o que ocasionou divergências entre os valores unitários e o valor global da proposta readequada.

Todavia, *em reanálise dos autos, constata-se que a irregularidade identificada não evidencia, de forma inequívoca, vício insanável ou alteração substancial da proposta, podendo, em tese, ser tratada como falha passível de correção, desde que restrita à adequação aritmética dos valores unitários ao percentual de desconto originalmente ofertado, sem qualquer modificação do valor global ou da estrutura econômica da proposta*.

Nesse contexto, à luz dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como do disposto no art. 64, §1º, do mesmo diploma legal, que autoriza a realização de diligências para saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta, entende-se ser cabível a concessão de oportunidade para correção da inconsistência identificada.

Ressalte-se que tal medida não implica violação ao princípio da isonomia, desde que observados limites objetivos, vedando-se qualquer alteração estratégica da proposta, especialmente quanto ao valor global originalmente ofertado e à sua composição econômica.

Dessa forma, *reforma-se parcialmente o julgamento anteriormente proferido, para afastar a desclassificação imediata da recorrente, determinando o retorno do certame à fase de julgamento das propostas, com a abertura de prazo para saneamento da planilha*, nos estritos termos ora delimitados.

Nesse sentido, reforma-se o julgamento dantes proferido, tornando a empresa recorrente classificada para o lote 01 do certame em tela.

DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira decide:

CONHECER do recurso interposto pela empresa MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para:

1. ANULAR o ato de desclassificação anteriormente proferido, exclusivamente para fins de saneamento da proposta;
2. DETERMINAR o retorno do certame à fase de julgamento das propostas, com a abertura de prazo para que a recorrente proceda à correção da planilha, observando obrigatoriamente:

    - a aplicação uniforme do desconto de 27,15% sobre todos os itens;
    - a manutenção integral do valor global originalmente ofertado;
    - a vedação de qualquer modificação na estrutura econômica da proposta;

3. ADVERTIR que o não atendimento às determinações acima implicará na manutenção da desclassificação.

Após o cumprimento da diligência, proceda-se à nova análise e julgamento da proposta, com o regular prosseguimento do certame.

Monsenhor Tabosa - CE, 23 de abril de 2026.

Vanessa de Mouras Torres:04833905345

Assinado de forma digital por Vanessa de Mouras Torres:04833905345
Dados: 2026.04.23 10:25:26 -03'00'

Vanessa de Mouras Torres

Pregoeiro (a)